



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO



PL 2048 /2014
PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Robério Negreiros)

Dispõe sobre a inclusão do tema transversal, noções básicas de Direito Constitucional e do Consumidor nos currículos escolares da rede de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica incluído entre os temas transversais dos currículos escolares da rede de ensino do Distrito Federal de nível médio o tema Direito Constitucional e do Consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir na grade transversal da rede pública e privada de ensino médio, noções de Direito Constitucional e do Consumidor, tendo em vista a grande importância que estes Direitos representam na sociedade democrática.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Com o aprendizado de noções básicas de Direito Constitucional e do Consumidor, direitos estes exercidos diariamente, os alunos passarão a conhecer e poderão melhor exercer e garantir seus direitos, pois infelizmente em nosso país, somente os acadêmicos de direito tem essa oportunidade.

Sabemos que o Direito Constitucional e do consumidor é a base da sociedade, assim, conhecer a sua estrutura básica é extremamente importante ao exercício da cidadania. Proporcionar aos jovens estudantes do Distrito Federal o conhecimento de temas jurídicos relevantes, sem dúvida alguma capacitá-los-á ao exercício de uma vida civil e política plena e realizada, dando-lhes inclusive a oportunidade de participação no processo político brasileiro.

Quanto à competência, reza a Constituição que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Importante ressaltarmos que, como o caso vertente visa à inserção do conteúdo nos currículos das escolas do Distrito Federal, de forma transversal e interdisciplinar, e não se trata de matéria obrigatória, com consequente alteração da base da grade curricular, é perfeitamente cabível legislar sobre o tema proposto.

Do mesmo modo, com relação à iniciativa, verifica-se que o art. 71, §1º da Lei Orgânica do Distrito Federal não trata a matéria como sendo de competência privativa do Chefe do Executivo, tanto assim, que em data de 28 de julho de 2009 foi publicada lei 4380/2009, elaborada a partir da iniciativa desta Casa Legislativa,

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2048/14
Folha Nº 02 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



com conteúdo semelhante ao do projeto de Lei que ora se analisa, e com a devida sanção do executivo local.

Dessa forma, certo do apoio dos pares nesta Colenda Casa de Leis, é que se traz a presente proposição, solicitando vossa aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2014.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Vice líder – PMDB/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2048 / 14
Folha Nº 03 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



DISTRIBUIÇÃO DO PL Nº 2.048/2014

Ao Protocolo Legislativo, para as devidas providências, e, em seguida, ao SACP, para encaminhamento, para análise de mérito, à CESC (art. 69, I, "b", do RICLDF) e, para análise de admissibilidade, à CCJ (art. 63, I, do RICLDF). Registre-se que, em consulta ao Sistema "Legis", constataram-se normas (em anexo) que tratam do assunto constante do PL em epígrafe, quais sejam: art. 2º, II, da Lei nº 4.536/2011; art. 1º, parágrafo único, III, da Lei nº 3.940/2007; e art. 1º da Lei nº 3.091/2002.

Em 14/11/2014.

Felipe Triches
Consultor Legislativo
Matrícula 16.786-01

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2048/14
Folha Nº 04 BIA



LEI Nº 4.536, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Deputado Reguffe)

Dispõe sobre a inclusão do tema "cidadania e leitura de jornais" como conteúdo transversal nos currículos da rede pública de ensino fundamental e médio do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos, na grade curricular das escolas da rede pública de ensino fundamental e médio do Distrito Federal, como temas transversais, os conteúdos relativos à cidadania e à leitura de jornais.

Art. 2º Nos temas ora sugeridos, deverão ser tratados assuntos afetos à cidadania e à leitura de jornais, entre eles:

I – noções de cidadania e democracia, bem como a importância da leitura de jornais pelos cidadãos;

II – noções de direito constitucional, contemplando a organização do Estado brasileiro e as atribuições dos governantes e dos parlamentares;

III – formas de financiamento do Estado e a utilização dos recursos públicos, bem como a importância de que o cidadão exija a nota fiscal.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011
123º da República e 51º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21/2/2011.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2048, 14
Folha Nº 05 BIA



LEI Nº 3.940, DE 2 DE JANEIRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputado Brunelli)

Dispõe sobre a inclusão, na parte diversificada do currículo do ensino médio e fundamental das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal e nos cursos de formação de professores, de estudos sobre direito e cidadania.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No currículo do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino do Distrito Federal e da rede particular constarão conteúdos de direito e cidadania.

Parágrafo único. Os conteúdos referidos no *caput* contemplarão os seguintes assuntos:

- I – noções de primeiros socorros;
- II – noções de comportamento de pedestres, ciclistas e motoristas no trânsito;
- III – noções de direito do consumidor;
- IV – noções de convivência familiar;
- V – noções de convivência em condomínio de apartamentos;
- VI – noções de participação popular na elaboração de leis;
- VII – noções sobre higiene pessoal;
- VIII – noções sobre preservação ambiental;
- IX – noções sobre administração de finanças pessoais.

Art. 2º As escolas públicas e particulares deliberarão, ouvidas as respectivas comunidades escolares, sobre a melhor forma de inserir nas propostas pedagógicas os conteúdos referidos nesta Lei.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Educação e as escolas particulares ficarão responsáveis pelo treinamento dos profissionais do ensino com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de janeiro de 2007
119º da República e 47º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2048, 14
Folha Nº 06 BIA



LEI Nº 3.091, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Deputado Aguinaldo de Jesus)

Dispõe sobre a inclusão dos Direitos do Consumidor como disciplina nas escolas de ensino fundamental e médio no âmbito do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Inclui Direitos do Consumidor como disciplina complementar do currículo escolar, nas escolas de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. O ensino desta disciplina terá como embasamento o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Caberá ao Governo do Distrito Federal atribuir à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que sejam estabelecidas as diretrizes básicas para aplicação da referida disciplina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2002

DEPUTADO GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 20/12/2002.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2048,14
Folha Nº 07 BIA